SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3267335 - MS (2026/0196111-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON
ADVOGADOS	:	JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291
		GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863
		ANTONIO FERREIRA JÚNIOR - MS007862
		HENRIQUE SANTOS ALVES - MS016708
		VINÍCIUS OLIVEIRA DUARTE RAMOS PRÓSPERO - MS024213
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ENTRE OS JUÍZOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de conflito de competência cível. No Tribunal *a quo*, o conflito não foi conhecido.

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundametadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

IV - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59724136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:45
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e415d59-9a16-483f-889f-054f57bfb61d

16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

V - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:45
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e415d59-9a16-483f-889f-054f57bfb61d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3267335 - MS (2026/0196111-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON
ADVOGADOS	:	JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291
		GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863
		ANTONIO FERREIRA JÚNIOR - MS007862
		HENRIQUE SANTOS ALVES - MS016708
		VINÍCIUS OLIVEIRA DUARTE RAMOS PRÓSPERO - MS024213
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ENTRE OS JUÍZOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de conflito de competência cível. No Tribunal *a quo*, o conflito não foi conhecido.

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundametadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

IV - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC,

Documento eletrônico VDA58828070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:16
Código de Controle do Documento: 3fb10496-8f33-4f02-b112-d30b6fa7a87b

relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

V - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> AGRAVO INTERNO - NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ENTRE OS JUÍZOS - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No julgamento do agravo interno, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul enfrentou, com sobriedade e rigor metodológico, três eixos controvertidos: a prevenção na distribuição, a alegada ausência de fundamentação e a recorribilidade de ato de mero expediente. A tese de distribuição irregular foi afastada ao se afirmar que a prevenção recai sobre o órgão julgador, e não sobre o magistrado específico, nos termos do art. 158, § 2º, do Regimento Interno do TJMS (RITJMS) (fls. 151-152, 156-157). Quanto à fundamentação, o colegiado concluiu inexistir nulidade, porque a decisão monocrática enfrentou expressamente as razões do não conhecimento, com base no art. 1.001 do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), não se verificando ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) (fls. 151-152, 157-158).

Por fim, afirmou-se que o ato impugnado não possui carga decisória, qualificando-se como despacho de mero expediente insuscetível de agravo de instrumento (CPC/2015, art. 1.001), e advertiu-se sobre a possibilidade de aplicação da penalidade do

Documento eletrônico VDA58828070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:16
Código de Controle do Documento: 3fb10496-8f33-4f02-b112-d30b6fa7a87b

art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 em caso de recurso manifestamente inadmissível (fls. 151-152, 159). A decisão, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno (fls. 160).

Nos embargos de declaração subsequentes ao acórdão do agravo interno (variação 50001), o relator rejeitou, com fundamento no art. 1.022 do CPC/2015, a alegação de omissão relativa à prevenção, assinalando que o tema foi expressamente enfrentado e que, de acordo com o art. 158, § 2º, do RITJMS, a prevenção se estabelece em relação ao órgão colegiado, não havendo dever de o julgador rebater, exaustivamente, todos os dispositivos invocados quando já existente fundamentação suficiente (CF/1988, art. 93, IX; CPC/2015, art. 489, § 1º) (fls. 188-189, 195-196, 200). O acórdão enfatizou que embargos não se prestam à rediscussão do mérito e reiterou o entendimento de que a ausência de acolhimento não configura omissão (CPC/2015, art. 1.022) (fls. 193-200). Por unanimidade, os embargos foram rejeitados (fls. 190-191, 201).

Nos embargos de declaração posteriores (variação 50003), a Câmara acolheu parcialmente, exclusivamente para correção de erro material na ementa referente ao nome do embargante, rejeitando, porém, a alegada omissão sobre prevenção e reiterando a impossibilidade de sustentação oral em embargos, em homenagem à celeridade e à duração razoável do processo (CF/1988, art. 5º, LXXVIII; RITJMS, art. 369; CPC/2015, art. 1.022, inciso III; arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º) (fls. 236-245, 246-247, 239-242). Registrou-se que a prevenção opera prioritariamente em relação ao órgão julgador e que o conflito de competência suscitado pelo embargante não foi conhecido pela ausência dos pressupostos legais (fls. 245-246). Por unanimidade, os embargos foram parcialmente acolhidos para sanar o erro material (fls. 237, 246-247). Jurisprudência citada: STJ, AgRg no REsp 1.432.687/MG, rel. Min. Sidnei Beneti, rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 19/08/2014, DJe 08/09/2014 (fls. 200); STJ, EDcl no RMS 22067/DF (fls. 200, 246); TJMS, Embargos de Declaração Cível n. 1407628-45.2023.8.12.0000, Rel. Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, j. 09/10/2023 (fls.

Documento eletrônico VDA58828070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:16
Código de Controle do Documento: 3fb10496-8f33-4f02-b112-d30b6fa7a87b

241); TJMS, Embargos de Declaração Cível n. 1404951-42.2023.8.12.0000, Rel. Des. Lúcio R. da Silveira, j. 27/09/2023 (fls. 241-242); TJMS, Embargos de Declaração Cível n. 1410282-39.2022.8.12.0000, Rel. Des. Paulo Alberto de Oliveira, j. 04/04/2024 (fls. 242); TJMS, Embargos de Declaração Cível n. 1417402-02.2023.8.12.0000, Rel. Des. Lúcio R. da Silveira, j. 27/11/2023 (fls. 242-243).

O recorrente interpôs Recurso Especial contra o acórdão do agravo interno e seus aclaratórios, postulando, inicialmente, atribuição de efeito suspensivo (CPC/2015, art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.029, § 5º, III) e, no mérito, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e por inobservância da prevenção do relator, bem como o reconhecimento do caráter decisório do pronunciamento de primeiro grau para fins de cabimento de agravo de instrumento (CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV; 930, parágrafo único; 1.015, parágrafo único; 1.022, II; 927, III; CF/1988, art. 5º, XXXV; CNCGJ-MS, art. 118, caput) (fls. 254-258, 260-264, 266-280).

Em sede de Agravo em Recurso Especial (variação 50005), o agravante impugnou a decisão de inadmissibilidade que lhe opôs, entre outros óbices, a Súmula 83/STJ, a matéria local e a prejudicialidade de eventual dissídio (fls. 341-347). Alegou usurpação do mérito no juízo de admissibilidade (CPC/2015, art. 1.030, V), demonstrou a natureza federal da controvérsia centrada no art. 930, parágrafo único, do CPC/2015, e requereu o processamento do REsp, com possibilidade de julgamento conjunto (CPC/2015, art. 1.042, § 5º) (fls. 340, 347). Reiterou a negativa de prestação jurisdicional (CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II), combateu a incidência da Súmula 83/STJ por ausência de similitude fática dos paradigmas, e rebateu a menção indevida à alínea “c” do art. 105, III, da CF/1988, por não ter invocado divergência jurisprudencial (fls. 345-356).

O recorrente também interpôs Recurso Especial em conflito de competência (variação 50006), sustentando violação aos arts. 489, § 1º, IV; 951, caput; 953, II; 930, parágrafo único; e 1.022, II, do CPC/2015, bem como aos incisos LIII e LIV do art. 5º da CF/1988 (fls. 851-856). Postulou anulação dos acórdãos que não conheceram do incidente

Documento eletrônico VDA58828070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:16
Código de Controle do Documento: 3fb10496-8f33-4f02-b112-d30b6fa7a87b

e que rejeitaram os aclaratórios, por negativa de prestação jurisdicional e por interpretação restritiva do art. 66 do CPC/2015. Defendeu a prevenção do Desembargador previamente vinculado pelo primeiro recurso conexo e requereu, subsidiariamente, o reconhecimento da controvérsia implícita e o provimento do conflito (fls. 852-854, 871-872).

A decisão de admissibilidade do Recurso Especial foi proferida negando seguimento, sob fundamentos que merecem registro:

> a) incidência da Súmula 83/STJ quanto às alegações de violação aos arts. 1.032 e 489 do CPC/2015, com reconhecimento de que os acórdãos se encontravam devidamente fundamentados (fls. 898-900);
>
> b) não cabimento de exame de violação direta à Constituição no âmbito do STJ, atribuindo-se competência ao STF (CF/1988, art. 102, II) (fls. 898);
>
> c) incidência da Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento quanto aos arts. 930, parágrafo único, do CPC/2015, e 161, V, do RITJMS (fls. 899-901); d) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, atraindo o óbice sumular (fls. 900-901).

Contra essa inadmissão, foi interposto Agravo em Recurso Especial (variação 50007) no qual se alegou, de modo específico: a indevida aplicação da Súmula 83/STJ sem adequada demonstração de similitude fática; a usurpação do mérito no juízo de prelibação (CPC/2015, art. 1.030, V); o prequestionamento ficto (CPC/2015, art. 1.025), diante da negativa de prestação jurisdicional (CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II); e a necessidade de observância dos arts. 1.032 e 1.033 do CPC/2015 em caso de eventual matéria constitucional reflexa (fls. 914-916, 919, 924).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações:

Documento eletrônico VDA58828070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:16
Código de Controle do Documento: 3fb10496-8f33-4f02-b112-d30b6fa7a87b

[...]

No caso, o acórdão recorrido violou diretamente:

* os artigos 1.022, inciso II, e 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao deixar de enfrentar teses relevantes suscitadas pelo recorrente;

* os artigos 951, caput, e 953, inciso II, do Código de Processo Civil, ao afastar indevidamente a possibilidade de instauração de conflito de competência mesmo diante de controvérsia implícita entre os juízos;

* o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como os incisos LIII e LIV do artigo 5º da Constituição Federal, ao desconsiderar a prevenção do Des. José Eduardo Neder Meneghelli, fixada em 25/7/2024, com a distribuição do Agravo de Instrumento n. 1411102-92.2021.8.12.0000.

[...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

O presente recurso visa, em síntese, à reforma da decisão proferida por esta Relatora às fls. 388/391, que não conheceu do Conflito de Competência nº 1414268-30.2024.8.12.0000/50002, por considerar que não há, no caso concreto, "manifestação de juízos distintos em relação à competência para a mesma ação, e tampouco controvérsia acerca da reunião de processos".

[...]

Vale destacar, emprimeiro lugar, que a decisão agravada não olvidou a ampla liegitimidade estabelecida pelo legislador para suscitar o conflito de competência, até porque o caput do art. 951 do CPC é categórico ao dispor: "O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz".

Sucede que, conquanto seja o Agravante parte legítima para provocar o incidente, o art. 66 do cpc estabelece que o conflito de competência somente será instaurado se a) dois juízos se declararam competentes ou incompetentes para o processamento e o julgamento de uma mesma demanda; b) ou quando, por regra de conexão, haja controvérsia entre eles acerca da reunião ou da separação dos processos.

[...]

Assentadas essas considerações e conforme elucidado na decisão agravada, no caso concreto, o Des. José Eduardo Neder Meneguelli, ao receber o Agravo de Instrumento nº 1414268-30.2024.8.12.0000, redistribui-o ao juiz Vitor Luis de Oliveira Guilbo, prevento em virtude do julgamento de outro recurso relacionado à mesma ação originária (n° 0829350-02.2014.2.12.0001).

Em seguida, o Juiz Vitor Luis de Oliveira Guilbo,expressamente aceitou a declinação mencionada, entendendo-se competente para julgar o Agravo de Instrumento nº 1414268-30.2024.8.12.0000.

Nota-se que não existe duplicidade de decisões, no mesmo processo, de diferentes juízos, no sentido de serem competentes ou incompetentes para o processamento do recurso, tangenciando o Agravante ao mero inconformismo com o mérito das decisões prolatadas pelo juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo.

E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao assentar que "O conflito de competência é um instrumento processual utilizado exclusivamente para definir o juízo competente para conhecer de determinada demanda e julgá-la, não se prestando como sucedâneo recursal para questionar o mérito das decisões já proferidas." (AgInt no CC n. 208.053/SP, relator Ministro João Otávio de Noranha, Segunda Seção, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025)

[...]

Documento eletrônico VDA58828070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:16
Código de Controle do Documento: 3fb10496-8f33-4f02-b112-d30b6fa7a87b

Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundametadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

Outrossim, não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

Por fim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte, vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS. PSS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONFLITUOSA DE INCOMPETÊNCIA. SENTENÇA D EPRIMEIRO GRAU DEMONSTRANDO A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. (...) II - Nos termos do artigo 66 do CPC/2015, o conflito de competência caracteriza-se pela manifestação de duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diferentes, que se declaram competentes ou incompetentes para apreciar o mesmo feito, ou, ainda, a existência de controvérsia entre eles acerca da reunião ou da separação de processos. III - Ocorre que, no caso, não se constata nos autos manifestação de dois ou mais juízes, no mesmo feito, se considerando incompetentes e atribuindo um ao outro a competência para processar e julgar o mesmo feito, requisito básico para a configuração do conflito de competência. (...) VII - Agravo interno improvido. (AgInt no CC n. 209.833/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 20/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONFLITO ENTRE DOIS OU MAIS JUÍZOS A RESPEITO DA COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. O conflito de competência não se configura, pois não houve manifestação de duas autoridades judiciárias declarando-se competentes ou incompetentes para o julgamento do feito. (...) Tese de julgamento: "1. O conflito de competência exige a manifestação de duas ou mais autoridades

Documento eletrônico VDA58828070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:16
Código de Controle do Documento: 3fb10496-8f33-4f02-b112-d30b6fa7a87b

> judiciárias declarandose competentes ou incompetentes para o julgamento do feito. 2. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal." (AgRg nos EDcl no CC n. 209.899/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Seção, julgado em 5/6/2025, DJEN de 11/6/2025.)

Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:16
Código de Controle do Documento: 3fb10496-8f33-4f02-b112-d30b6fa7a87b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.267.335 / MS

Número Registro: 2026/0196111-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08293500220148120001 08442244020248120001 14142683020248120000 14142683020248120000050008
14142683020248120000050009 8293500220148120001 84422440202481200001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON
ADVOGADOS	: JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291
	GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863
	ANTONIO FERREIRA JÚNIOR - MS007862
	HENRIQUE SANTOS ALVES - MS016708
	VINÍCIUS OLIVEIRA DUARTE RAMOS PRÓSPERO - MS024213
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59689986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:58:48
Código de Controle do Documento: d19ec302-c8f4-4c5d-83dc-70fc5f43f093

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:58:48
Código de Controle do Documento: d19ec302-c8f4-4c5d-83dc-70fc5f43f093